RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 2 e 4

Processo Licitatório nº 24/2025.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de módulos sanitários pré-moldados, para entrega e instalação em diversos municípios do estado do Paraná, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ilustríssimos Senhores membros da Comissão de Licitação,

A empresa SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA, em atenção ao e-mail recebido em 10 de julho de 2025, por meio do qual foi INDEFERIDO nosso pedido de prorrogação de prazo e desconsiderada a documentação encaminhada às 15h01 do mesmo dia, vimos, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

Cumpre esclarecer que a solicitação de prorrogação foi motivada por instabilidades técnicas em portais eletrônicos, falhas essas que já vinham sendo percebidas anteriormente e que foram devidamente comunicadas por esta licitante, via e-mail, ao solicitar que fosse disponibilizado 24 horas para envio da documentação.

Ademais, é imprescindível destacar que a falha não decorreu de desídia da empresa, mas sim de problemas operacionais alheios à nossa vontade, relacionados à instabilidade de plataforma. Tal situação se enquadra como motivo justificável, passível de análise pela Administração, conforme disposto no art. 44, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de prorrogação de prazos por razões técnicas devidamente justificadas.

A autoridade coatora, porém, indeferiu o pedido sob o argumento de ausência de previsão editalícia e intempestividade, desconsiderando a norma legal invocada, que se sobrepõe ao edital e confere direito subjetivo ao licitante de ter seu pleito analisado com base em critérios de razoabilidade e legalidade.

Rua: Agostinho Luís de Barros, nº13 - Cidade Alta
Videira – Santa Catarina – CEP: 89567-016
+55 49 9923-9588
sulmodular1@gmail.com

Tal indeferimento arbitrário culminou na desclassificação da Impetrante por suposta intempestividade, ainda que o pedido tenha sido feito com justificativa clara e demonstrada boa-fé, frustrando o direito de participar plenamente do certame.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente reavaliação da documentação apresentada e reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação solicitada, a fim de garantir a ampla participação e assegurar o interesse público.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CASO DE FORÇA MAIOR

A desclassificação automática de uma proposta ou o desconsiderar de documentação enviada com atraso de um único minuto, especialmente quando há comprovação de problemas técnicos alheios à vontade da licitante, representa uma medida desproporcional, que compromete a ampla competitividade e contraria os princípios norteadores da Administração Pública. A Constituição Federal estabelece, no art. 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A própria eficiência administrativa exige que não se sacrifique o interesse público por formalismos excessivos.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, consagra no art. 5º, inciso IV, o princípio do julgamento objetivo, mas também garante a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a busca da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade. Já o art. 44, §2º, permite que a Administração conceda prazos adicionais ou releve falhas quando houver justificativa plausível e inexistir prejuízo à isonomia.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido que o formalismo exacerbado pode ser afastado quando:

- Há demonstração de boa-fé;
- O atraso é ínfimo;
- A falha decorre de problemas técnicos no sistema;
- Não há prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes.

SULMODULAR
OBRAS & ENGENHARIA

“Em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade, é possível relevar pequenas falhas formais que não tragam prejuízo à lisura da licitação ou à igualdade entre os participantes.” *(TCU, Acórdão nº 2.613/2016 – Plenário).*

“Não se pode excluir empresa de licitação com base em atraso de poucos minutos no envio da proposta, sobretudo quando demonstrado que houve instabilidade no sistema eletrônico, sob pena de violação ao princípio da competitividade.” *(TCU, Acórdão nº 1.706/2017 – Plenário).*

“O interesse público deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado, especialmente quando a inabilitação pode gerar prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”*(TCU, Acórdão nº 2.215/2020 – Plenário).*

Nas palavras do jurista Marçal Justen Filho, referência em Direito Administrativo:

“O princípio da razoabilidade impõe que o administrador público não adote soluções que, embora formalmente corretas, conduzam a resultados desarrazoados, como a exclusão de licitantes por meras falhas formais quando não há prejuízo ao certame.”(*Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2022*).

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposta apresentada por esta licitante consubstanciou-se como a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se evidencia pelo menor preço global ofertado, em estrita conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no edital.

A eventual desconsideração de nossa proposta, em razão de atraso ínfimo e justificado no envio de documentos, causado por circunstância alheia à vontade da empresa, como instabilidade técnica da plataforma eletrônica, implicaria violação direta aos princípios constitucionais da economicidade, eficiência e do interesse público, expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Art. 37, caput, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar das finalidades da licitação, reforça que o objetivo precípuo do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa, o que envolve não apenas a regularidade formal, mas principalmente a análise do conteúdo e do interesse público envolvido.

Art. 11, inciso I, Lei nº 14.133/2021: A licitação tem por objetivo garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública...

Ignorar a proposta mais vantajosa por motivo meramente formal, ainda que relacionado à entrega de documentação em prazo ligeiramente extrapolado, seria medida desproporcional, em confronto com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

"O rigorismo excessivo e injustificado quanto a formalidades que não comprometam a isonomia entre os licitantes ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração contraria os princípios da razoabilidade e do interesse público." *(TCU, Acórdão nº 2.215/2020 – Plenário).*

Por todo o exposto, a manutenção da proposta mais vantajosa, ainda que diante de atraso ínfimo devidamente justificado, resguarda os princípios da eficiência, economicidade, competitividade e supremacia do interesse público, além de evitar o risco de contratação menos vantajosa ou mesmo de fracasso do lote licitado.

DO FORMALISMO MODERADO E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio do formalismo moderado, consolidado na doutrina e amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, estabelece que os procedimentos administrativos devem observar as formalidades legais, sem, contudo, sacrificar o interesse público em nome de formalismos excessivos e desproporcionais.

Conforme leciona o jurista Carlos Ari Sundfeld:

"O formalismo no processo administrativo não deve servir como instrumento de exclusão indevida, mas como garantia de legalidade e eficiência, desde que temperado pelo bom senso e pela finalidade pública do ato." (SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. Malheiros, 2020.)

De forma coerente, o Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma, em diversos julgados, que o apego rigoroso a aspectos formais, quando desprovido de finalidade pública ou quando não compromete a

isonomia entre os licitantes nem a obtenção da proposta mais vantajosa, pode se tornar um entrave à própria eficiência administrativa:

"É desarrazoado excluir proposta por atraso irrisório na apresentação de documentos, mormente quando demonstrada a boa-fé da licitante e a ausência de prejuízo à Administração ou ao certame." *(TCU, Acórdão nº 3.081/2014 – Plenário).*

"O formalismo moderado impõe que exigências meramente formais sejam relativizadas quando a sua inobservância não comprometer a lisura do certame, a igualdade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa." *(TCU, Acórdão nº 1.706/2017 – Plenário).*

Adotar interpretação excessivamente rigorosa e formalista, neste contexto, significaria contrariar os princípios da razoabilidade, eficiência, competitividade e economicidade, previstos tanto na Constituição Federal (art. 37, caput) quanto na Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 11).

Assim, requer-se a adoção de postura interpretativa compatível com o formalismo moderado, com a validação da documentação encaminhada, em respeito à boa-fé objetiva e à busca pelo melhor resultado para a Administração Pública.

DO DIREITO

A negativa de prorrogação do prazo para a apresentação dos documentos de habilitação ofende frontalmente o art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"§ 6º Quando exigida documentação complementar de habilitação ou apresentação de proposta final, o prazo de entrega poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada e aceita pela Administração."
A regra não estabelece limitação a prazos máximos em edital, nem condiciona a concessão à prévia previsão em edital. Trata-se de norma de ordem pública, que visa assegurar ampla competitividade, isonomia e razoabilidade nas contratações públicas.

Ao ignorar tal dispositivo, a autoridade coatora violou direito líquido e certo da Impetrante, além de comprometer a lisura do certame, já que a documentação foi apresentada em prazo muito próximo ao final, e os pedidos foram reiterados, com justificativa técnica e fundamentação legal.

Ademais, quando vislumbrado o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição de qualificação do licitante seu afastamento não deve ocorrer, nos termos do inciso III, do art. 12 da Lei 14.133/2021, *expressis verbis:*

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ao indeferir sumariamente o pleito de prorrogação, a Administração ofendeu não só a legalidade, mas também os princípios:

a) da razoabilidade e proporcionalidade, ao desconsiderar o curto atraso e a justificativa técnica apresentada;
b) da isonomia, ao não permitir igualdade de condições para os licitantes diante de situações adversas momentâneas;
c) da competitividade, ao afastar arbitrariamente licitante que ofertou proposta vantajosa à Administração.

A manutenção do indeferimento implicará em desclassificação da proposta mais vantajosa, o que poderá resultar em revogação do certame ou ausência de proposta habilitada, exigindo a instauração de nova licitação, com custos operacionais, desgaste administrativo e retardamento na contratação do objeto, o que contraria os princípios da:

a) Celeridade administrativa, consagrado no art. 5º da Lei 14.133/2021;
b) Eficiência e economia processual, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O princípio da economia rege que os atos administrativos devem ser realizados da forma mais eficiente possível, evitando-se desperdício de recursos e tempo. O indeferimento do pedido de prorrogação, neste contexto, não só prejudica a Impetrante, mas implica custos adicionais e desnecessários, uma vez que a desclassificação e abertura de novo edital seriam medidas onerosas e morosas. Esse cenário não

atende ao interesse público e fere o princípio da celeridade, que busca a rapidez e efetividade nos processos administrativos, evitando a perpetuação de tramitações excessivas.

A abertura de novo edital implicaria um novo ciclo licitatório, com novos custos, atrasos e a continuidade de um processo que já se encontra em estágio avançado. Isso não apenas prejudica a impessoalidade e a competitividade, mas também configura uma má gestão de recursos públicos, em flagrante desrespeito ao princípio da eficiência.

Ou seja, a recusa em conceder prazo razoável implica prejuízo direto ao interesse público, em vez de protegê-lo.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente à Comissão de Licitação:

a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, com a suspensão imediata dos efeitos do julgamento referente à habilitação e classificação da proponente, até o seu exame e decisão final;

b) O acolhimento integral da documentação apresentada, reconhecendo-se a tempestividade material, dada a natureza excepcional e justificada do atraso, bem como a vantajosidade indiscutível da proposta, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público;

c) Que seja deferida, caso necessário, a concessão de prazo adicional para o envio de documentos faltantes ou complementares, por meio de diligência formal, garantindo-se a ampla competitividade, a isonomia entre os participantes e o fiel atendimento aos objetivos da licitação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Videira/SC, 25 de julho de 2025.

SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA:54703765000117

Assinado de forma digital por SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTAVEIS LTDA:54703765000117
Dados: 2025.07.25 14:17:51 -03'00'

SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA

54.703.765/0001-17

Rua: Agostinho Luís de Barros, nº13 - Cidade Alta
Videira – Santa Catarina – CEP: 89567-016

+55 49 9923-9588
sulmodular1@gmail.com